



COORDENAÇÃO DE PATRIMÔNIO

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2024.

**RELATÓRIO ANÁLISE DETALHADA DO RECURSO E CONTRARRAZÕES**

**Referência:** E-20/001.005264/2023

**Pregão Eletrônico:** 90011/2024

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PURIFICADORES DE ÁGUA, TROCADOR DE FRALDA, CADEIRA DE RODAS E BEBEDOURO INDUSTRIAL.

Trata-se de processo encaminhado pelo Núcleo de Licitações - NULIC através do despacho nº 1497447, para que apresentemos nossa manifestação técnica acerca do recurso interposto pela empresa FISIOLIFE SOLUCOES MEDICAS E HOSPITALARES LTDA (51.097.433/0001-48), e das contrarrazões apresentadas pela empresa FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS (26.044.732/0001-77).

**Dos Fatos:**

Em síntese a empresa **RECORRENTE** alega que a proposta detalhe da empresa classificada em primeiro lugar não atende ao edital de maneira plena, especificamente no ponto destacado abaixo:

( CAPACIDADE MÁXIMA DE PESO

*SUPPORTADO 130KG) - Texto do Edital*

( PRODUTO COTADO TEM CAPACIDADE

*MÁXIMA DE 120KG) - Texto da Proposta*

A empresa **FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS (26.044.732/0001-77)** apresentou suas devidas contrarrazões onde deixa claro:

*Aquilo que não foi mencionado pela empresa recorrente será mencionado agora. De acordo com a página 41 do edital informa que há possibilidade de variação de 10%, ou seja, se a capacidade de peso solicitada em edital é de 130kg e 10% dessa base de cálculo seria 13, portanto será considerado uma cadeira de rodas com capacidade para usuários de até 117 kg. Ora, excelência, se o edital é claro com a variação de 10% isso significa que a cadeira de rodas modelo D400 cap. 120kg da marca DELLAMED se encontra dentro dos padrões do edital.*

**Dos Pedidos:**

A empresa **RECORRENTE** pede para que seja:

a) Seja revista a decisão de CLASSIFICAR a empresas citadas acima por não atendimento ao EDITAL, e em seguida convocar os licitantes seguintes para o envio de PROPOSTA COMERCIAL AJUSTADA, procedendo-se na sequência a sua análise.

A empresa **FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS (26.044.732/0001-77)** pede para que:

A-) Requer que seja mantida a decisão do pregoeiro em que habilitou a empresa FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS como vencedora do item 04, visto que ofertou um produto que atende as exigências do termo de referência e que a sua

documentação anexada está de acordo com as exigências do edital.

B-) Requer que seja dado o devido andamento ao processo licitatório.

### Da Análise:

A empresa **RECORRENTE** deixou de mencionar que o Termo de Referência parte integrante do Edital prevê que:

As dimensões são estimadas com possibilidade de variação em até 10% para mais ou menos.

Tal informação contida no Edital baseou o ato de aceitar a proposta ofertada pela empresa **FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS (26.044.732/0001-77)**, o que fica de fato registrado a preservação do vínculo ao Edital.

Vale salientar, que por lógica quando se prevê a possibilidade de variações das dimensões, há de maneira direta um sopesamento de modo que se permita também uma variação do peso já que aceitar a variação das dimensões é aceitar de forma conjugada a variação do peso que o produto suporta. A permissividade quanto a variações na tolerância é uma ação expressa que potencializa a competitividade do certame.

### Conclusão:

Diante dos argumentos apresentados pela empresa **RECORRENTE** em sua peça recursal, respeitosamente, concluímos que as alegações trazidas não devem prosperar, baseados no teor dessa análise.

Por fim resta informar que a esta Coordenação, desde o início, procedeu com uma análise da proposta com estrita observância aos itens do edital, logo recomenda-se pela continuidade dos trâmites que visam tal aquisição mantendo a aceitabilidade da proposta da empresa **FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS (26.044.732/0001-77)**.

Atenciosamente,

Renato Rezende / Luiz Ampuero

Diretoria de Material, Patrimônio e Transporte



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE AMPUERO DA SILVA**, Coordenador de Patrimônio, em 03/07/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMORIM DE REZENDE**, Assistente, em 03/07/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1497905** e o código CRC **09B50002**.

Referência: Processo nº E-20/001.005264/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)



NÚCLEO DE LICITAÇÕES

**RELATÓRIO**

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

Referência: E-20/001.005264/2023

**À SECRETARIA DE LOGÍSTICA**

O presente processo visa à **AQUISIÇÃO DE PURIFICADORES DE ÁGUA, TROCADOR DE FRALDA, CADEIRA DE RODAS E DE BEBEDOURO INDUSTRIAL.**

**Comprovante Recurso - FISIOLIFE SOLUÇÕES MÉDICAS E HOSPITALARES LTDA 1496386 e Comprovante Contrarrazões - FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS 1497389**

No que tange à análise do recurso 1496386 apresentado pela empresa FISIOLIFE SOLUÇÕES MÉDICAS E HOSPITALARES LTDA (**51.097.433/0001-48**) e considerando as contrarrazões registradas pela licitante FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS (**26.044.732/0001-77**), este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas, assim como traz a manifestação do setor demandante e o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

**ALEGAÇÕES RECURSAIS - FISIOLIFE SOLUÇÕES MÉDICAS E HOSPITALARES LTDA 1496386**

Quanto ao item 03 - cadeira de rodas para pessoa obesa, os modelos ofertados por FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS - marca/modelo: DELLAMED/D400 não atendem ao Edital de maneira plena, conforme descritivo enviado na própria proposta comercial anexada.

Como se pode observar, está explícito no descritivo do Edital os seguintes detalhes:

**( CAPACIDADE MÁXIMA DE PESO SUPORTADO 130KG) - Texto do Edital**

**( PRODUTO COTADO TEM CAPACIDADE MÁXIMA DE 120KG) - Texto da Proposta**

Ora, ao lermos atentamente a PROPOSTA COMERCIAL enviada, bem como o CATÁLOGO ORIGINAL DO FABRICANTE em anexo, enviado pela empresa ARREMATANTE, é cristalina a informação de que FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS - marca/modelo:

DELLAMED/D400, **NÃO CONTEMPLA OS ITENS MENCIONADOS ACIMA.**

### DOS PEDIDOS

Ex positis, requer seja recebida, processada e enviada à autoridade superior esta peça de RECURSO ADMINISTRATIVO para que seja revista a decisão de CLASSIFICAR a empresa citada acima por não atendimento ao EDITAL e em seguida convocar os licitantes seguintes para o envio de PROPOSTA COMERCIAL AJUSTADA, procedendo-se na sequência a sua análise.

### **CONTRARRAZÕES - FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS 1497389**

De acordo com a página 41 do edital, foi informado que há possibilidade de variação de 10%, ou seja, se a capacidade de peso solicitada em edital é de 130Kg e 10% dessa base de cálculo seria 13, portanto será considerado uma cadeira de rodas com capacidade para usuários de até 117 Kg. Ora, se o edital é claro quanto à variação de 10%, isso significa que a cadeira de rodas modelo D400 cap. 120 Kg da marca DELLAMED se encontra dentro dos padrões do edital.

### DOS PEDIDOS

A - Requer que seja mantida a decisão do pregoeiro em que habilitou a empresa FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS como vencedora do item 04, visto que ofertou um produto que atende às exigências do termo de referência e que a sua documentação anexada está de acordo com as exigências do edital.

B - Requer que seja dado o devido andamento ao processo licitatório.

### **MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (COPAT) 1497905**

A empresa **RECORRENTE** deixou de mencionar que o **Termo de Referência, parte integrante do Edital, prevê que:**

**As dimensões são estimadas com possibilidade de variação em até 10% para mais ou menos.**

Tal informação contida no Edital baseou o ato de aceitar a proposta ofertada pela empresa FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS **(26.044.732/0001-77), o que fica de fato registrada a preservação do vínculo ao Edital.**

Vale salientar que, por lógica, quando se prevê a possibilidade de variação das dimensões, há de maneira direta um sopesamento de modo que se permita também uma variação do peso, já que aceitar a variação das dimensões é aceitar de forma conjugada a variação do peso que o produto suporta. A permissividade quanto às variações na tolerância é uma ação expressa que potencializa a competitividade do certame.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados pela empresa **RECORRENTE** em sua peça recursal, respeitosamente, concluímos que as alegações trazidas não devem prosperar, com base no teor dessa análise.

Por fim, resta informar que a esta Coordenação, desde o início, procedeu uma análise da proposta com estrita observância aos itens do edital, logo recomenda-se pela continuidade dos trâmites que visam tal aquisição, mantendo a aceitabilidade da proposta da empresa FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS **(26.044.732/0001-77)**.

## MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, nos manifestamos em favor da tempestividade do recurso **1496386** apresentado pela empresa FISIOLIFE SOLUÇÕES MÉDICAS E HOSPITALARES LTDA **(51.097.433/0001-48)** e das contrarrazões **1497389** da licitante FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS **(26.044.732/0001-77)**, já que os mesmos obedeceram os prazos estabelecidos.

Quanto ao mérito e aos pedidos realizados pelos licitantes, diante da manifestação da área demandante **1497905**, setor este que possui vasto conhecimento técnico em relação ao objeto licitado e as necessidades acessórias, corroboramos os entendimentos da COPAT para **que não seja dado provimento ao Recurso - FISIOLIFE SOLUÇÕES MÉDICAS E HOSPITALARES LTDA 1496386 mantendo a classificação e habilitação da licitante FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS (26.044.732/0001-77)**.

Submeto, pois, o presente processo ao Exmo. Secretário de Logística objetivando decisão final em relação ao recurso, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, não dar-lhe provimento, mantendo a classificação e habilitação da FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS **(26.044.732/0001-77)**.

Atenciosamente,

**VINÍCIUS MURAT DO CARMO**

**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO, Pregoeiro**, em 04/07/2024, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1502906** e o código CRC **E5F9157F**.

---

**Referência:** Processo nº E-20/001.005264/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro

Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080

- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)



SECRETARIA DE LOGÍSTICA

**DESPACHO DECISÓRIO Nº 5/2024/SECLOG/SUBGESTAO/DPGE**

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2024.

Processo nº E-20/001.005264/2023

Interessado: @interessados\_virgula\_espaco@

Processo encaminhado pelo Núcleo de Licitações - NULIC (1502906) para análise de recurso interposto pela sociedade empresária **FISIO LIFE SOLUÇÕES MÉDICAS E HOSPITALARES LTDA** (1496386) tendo em vista o Termo de Julgamento do item 03 - Cadeira de Rodas (1492286) que declarou, em 25/06/2024, a sociedade empresária **FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS** como habilitada em primeiro lugar. Decorrido o prazo de apresentação das razões recursais, a sociedade empresária **FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS** apresentou contrarrazões (1497389).

Em apertada síntese a empresa recorrente apresentou seu inconformismo argumentando que a proposta detalhe da empresa declarada como vencedora estaria em desacordo com as indicações no Termo de Referência anexado ao Edital já que a cadeira de rodas ofertada apresentaria capacidade máxima de 120 kg, ao passo que o termo de referência exigiria uma capacidade máxima de 130 kg.

Por sua vez, a **FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS** apresentou suas contrarrazões refutando as alegações da recorrente, indicando que o edital ressaltaria a possibilidade de variação de 10% das dimensões, o que permitiria que se concluísse que seriam aceitos produtos com capacidade máxima de 117 kg, no que a cadeira de rodas ofertada e indicada na proposta detalhe atenderia ao comando editalício, já que possui como capacidade máxima 120 kg.

Ato contínuo, o recurso foi analisado pela área técnica, a saber, a Coordenação de Patrimônio da Defensoria Pública, que, em manifestação acostada a sequência 1497905, refutou de forma fundamentada às alegações da recorrente, indicando que, de fato, variando-se as dimensões do produto, haveria de se considerar, igualmente, a possibilidade de variação do peso que ele suporta. Do mesmo modo, indica que a variação colocada no edital tem como objetivo potencializar a competitividade do certame.

Por fim, a Comissão de Pregão se manifestou em concordância a Coordenação de Patrimônio, sugerindo o desprovisionamento do recurso, para que seja mantida a declaração de vencedor para a licitante **FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS**..

Diante do exposto, acolho as manifestações da Coordenação de Patrimônio ( 1497905) por suas análises fundamentadas, incorporando as mesmas como razão de decidir, de forma que, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa **FISIO LIFE SOLUÇÕES MÉDICAS E HOSPITALARES LTDA**, para no mérito, negar provimento, determinando a manutenção da declaração de vencedora para a licitante **FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS**.

Encaminhe-se à Coordenação de Licitações - CL em prosseguimento para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GUSTAVO FERNANDES DIAS, Defensor Público**, em 04/07/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1504295** e o código CRC **9CB2A1B6**.

**Referência:** Processo nº E-20/001.005264/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)